



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ**  
**3ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI**  
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP:  
87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0024093-52.2023.8.16.0017**

Decisão de mov. 461 indeferiu o pedido formulado pelo Sicredi Dexis (mov. 453) de retomada de veículo declarado essencial, mas fixou contraprestação a ser paga pela devedora pelo uso do bem. Determinou-se manifestação do AJ sobre os embargos de declaração de mov. 447, debatendo a decisão que fez o controle de legalidade do PRJ.

Manifestação da AJ sobre o ED de mov. 447 em mov. 469. Opinou pelo não acolhimento do ED.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas Devedoras em face da decisão de mov. 438, alegando omissão e contradição quanto à Cláusula 3.1.3 do Plano de Recuperação Judicial, às Cláusulas 4.1.3 e 4.1.4 relativas ao pagamento das Classes III e IV, bem como à inexistência de análise de proposta subsidiária de renúncia ao excedente pelos credores.

Após detida análise, entendo que os embargos não merecem acolhimento.

**(i) Cláusula 3.1.3 – Alienação de bens do ativo não circulante**

A decisão atacada declarou a nulidade parcial da cláusula na medida em que esta pretendia afastar o controle judicial durante o período de supervisão, etapa em que permanece imprescindível a fiscalização para verificação do cumprimento do plano. Não há, portanto, contradição: a cláusula permanece válida para operações futuras, sendo necessária apenas maior transparência no período de supervisão. Eventual interpretação em sentido diverso não encontra respaldo legal, sendo incabível a modificação por via de embargos de declaração.

**(ii) Cláusulas 4.1.3 e 4.1.4 – Pagamento aos credores das Classes III e IV**

Quanto ao critério de pagamento imediato até o limite de R\$ 4.000,00 a todos os credores, com aplicação das condições previstas no plano apenas sobre o excedente, a decisão de mov. 438 enfrentou de forma adequada a questão central: a preservação da isonomia intraclasse. O modelo proposto pelas devedoras poderia gerar distorções significativas, colocando credores com créditos próximos em posições economicamente desiguais. A solução adotada garante tratamento equitativo, compatibilizando a viabilidade econômica do plano com a igualdade de condições exigida pela LRF. Não há, assim, omissão ou obscuridade a ser sanada.

**(iii) Proposta subsidiária de renúncia ao excedente pelos credores**



A sugestão de permitir que credores optem por renunciar ao excedente para enquadrar-se no pagamento imediato não é viável. Tal medida acarretaria desigualdade de tratamento, impondo ao credor o ônus de abrir mão de parte de seu crédito para não ser prejudicado. Não se admite que o plano utilize a renúncia como mecanismo para justificar tratamento diferenciado dentro da mesma classe, sob pena de violação ao princípio da isonomia e aos limites do cram down.

Diante do exposto, verifico que a decisão de mov. 438 não apresenta qualquer vício passível de correção por meio dos embargos de declaração. Há apenas discordância da parte com o entendimento do juízo, o que justifica recurso à instância superior e não a oposição de embargos declaratórios com efeitos protelatórios.

Outrossim, redistribua-se o processo conforme cronograma previsto, no caso a contar de 12/01/2026. Explico.

A Resolução nº 426/2024-OE-TJPR instituiu as Varas Cíveis-Empresariais Regionais e definiu, nos termos do seu art. 4º, nova redação ao art. 4º e 4º-A da Resolução nº 93/2013-OE-TJPR, que compete a essas unidades o processamento e julgamento exclusivo das ações que versem sobre determinada matéria empresarial especializada, em especial as ações de recuperação judicial, extrajudicial e falência, como de seus apensos, com abrangência na respectiva macrorregião.

Art. 4º (...)

I – processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das varas judiciais especializadas; (...).” (NR)

(...)

“Art. 4º-A À vara judicial a que atribuída a competência Empresarial compete:

I – processar e julgar as causas relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial, do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), bem como à propriedade industrial e concorrência desleal (tratadas especialmente na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) e à franquias (Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994), de acordo com os assuntos processuais indicados no Anexo IV desta Resolução;

II – processar e julgar as falências e as causas relativas à recuperação judicial ou extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência; e

III - processar e julgar as ações decorrentes da Lei de Arbitragem.

No entanto, a Resolução nº 516/2025-OE-TJPR alterou a competência e a denominação dessas unidades, determinando, no art. 5º, inc. II, a redistribuição daqueles processos de direito



empresarial em trâmite neste Juízo para a 28ª Vara Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, denominada 2ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem.

Nos presentes autos, trata-se de feito envolvendo matéria empresarial especializada regida pelas Resoluções mencionadas, e está inserido no rol de redistribuição determinada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º e 4º-A da Resolução nº 93/2013-OE, Resolução nº 426/2024-OE, Resolução nº 516/2025-OE e do Decreto Judiciário nº 672/2025-DM, declino a competência e determino a IMEDIATA remessa dos autos à 2ª Vara Estadual Empresarial, de Falências, Recuperação Judicial e Arbitragem, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com baixas de praxe.

Diligências necessárias

Maringá, data da assinatura eletrônica.

**JULIANO ALBINO MANICA**

Juiz de Direito gbl

